

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.



CD/23144.11428-00

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se da redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.159/2023 as alterações propostas ao §2º do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Suprima-se da redação do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.159/2023 as alterações propostas ao § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A regra de não-cumulatividade do PIS e da COFINS é diferente da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Naquelas contribuições, trata-se do regime "base contra base" enquanto que, nos citados impostos, aplica-se a regra "imposto contra imposto".

No regime de "base contra base", cada contribuinte calcula o seu próprio crédito sobre o valor de suas aquisições de insumos. Nessa sistemática, não há estrita correspondência entre o crédito tomado e o tributo pago na operação anterior. Tanto é assim que dão direito a crédito mesmo as aquisições de empresas que não apuram o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, como as empresas optantes do Simples Nacional e as que apuram o imposto de renda da pessoa jurídica pelo regime do lucro presumido.



* C D 2 3 1 4 4 1 1 4 2 8 0 0 *



Não há, pois, o alegado imperativo lógico trazido na apresentação da Medida Provisória, de se excluir o ICMS do crédito porque tal imposto foi excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A fragilidade desse argumento está em que somente o fornecedor do insumo sabe o que efetivamente está incluído no preço por ele cobrado, ou seja, quais itens compuseram a formação do seu preço. Assim, inúmeras possibilidades se abrem, desde aquela extrema em que o fornecedor esteja desonerado do ICMS, total ou parcialmente, por um benefício fiscal qualquer, até aquela em que o fornecedor não tenha sequer integrado o ICMS no seu preço, por erro de cálculo ou até elisão ou sonegação fiscal, por exemplo.

Assim, se mostra arbitrário determinar a exclusão de um montante de ICMS que pode nem ter composto o preço de venda do fornecedor, ao mesmo tempo em que não se pode assumir que o adquirente tenha conhecimento de como foi a formação de preço do seu fornecedor.

A exclusão do ICMS é tão imprópria como o seria quanto aos demais itens componentes do preço do fornecedor, tais como folha de salários, custo das matérias-primas e insumos, aluguéis, serviços contratados, custos de depreciação e manutenção do ativo permanente, seguros, frete, outros impostos, etc. Em relação a todos esses itens, o adquirente não teria como apurar o que integra ou não o preço por ele pago ao fornecedor, para averiguar se houve algum item que deveria ou não compor a base de cálculo do PIS/COFINS do fornecedor, e que lhe autorizaria ou lhe impediria o creditamento.

Como se pode ver, não há margem para a legislação tributária se imiscuir nas dinâmicas e pormenores mais íntimos das relações comerciais, sob pena de romper os limites constitucionais da neutralidade fiscal e da liberdade de exercício das atividades econômicas.

Além disso, a criação de uma regra híbrida de não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, que não obedece a regra "imposto contra imposto", nem a regra "base contra base", estipulando hipóteses de creditamento ou não ao bel juízo das proposições de conveniência da autoridade fiscal, revela-se arbitrário império do Fisco e só contribui para aumentar o estado de insegurança jurídica.

Visando assegurar o respeito da regra "base contra base", propõe-se a presente emenda para que sejam suprimidas as alterações no § 2º, do art. 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP



CD/23144.11428-00



CD231441142800

